

Serra, 25 de janeiro de 2022.

**De:** Procuradoria Geral **Para:** Procuradoria

Referência:

Processo nº 7995/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 448/2021

Autoria: IGOR ELSON

Ementa: Projeto de Lei Nº 448/2021 - Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no

mesmo estabelecimento de ensino público no município da serra.

### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

# PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 7995/2021

Projeto de lei nº: 448/2021

Requerente: Vereador Igor Elson.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo

estabelecimento de ensino público no município da Serra.

Parecer nº: 0064/2022

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n.º 448/2021 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson que dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município da Serra.







Dentre sua justificativa, salienta que garantir o mesmo estabelecimento de ensino para a família traz muitos benefícios e contribui para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar que irão direcionar suas atenções somente para um estabelecimento de ensino, por isso a importância do projeto.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca preconizar interesses essenciais a vida em sociedade.

Contudo, passando ao outro ponto, isto é, à verificação da constitucionalidade do Projeto, não identifico a mesma sorte na proposta de lei em análise. Isto porque, ao dispor sobre a preferência de vagas no mesmo estabelecimento de ensino público no município, **esta norma acaba por criar obrigações ao Executivo.** 

A referida matéria é de iniciativa legiferante e competência exclusiva do Prefeito, conforme o parágrafo Único, Incisos II e V do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:







### Lei Orgânica Município da Serra:

Art. 143. (...).

<u>Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:</u> (grifei)

*(...)* 

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Insta frisar que através dos precedentes das Ações de inconstitucionalidade nºs 100080007485, julgada em 23.4.2009, relator Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama, 100090034016, julgada em 20.5.2010, relator Des. Alemer Ferraz; 100100012549, julgada em 9.6.2011, relator Des. Carlos Simões Fonseca; 100090018712, julgada em 12.5.2011, relator Des. Arnaldo Santos Souza, com referência legislativa no artigo 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo, foi editada a sumula 9 do tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo conforme transcrita abaixo:

"É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, entendendo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.

Destarte, nada obsta que posteriormente, a matéria contida nestes autos de processo legislativo seja enviada por meio de Projeto Indicativo.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente no artigo 136, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua







competência privativa.

Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo:

Art. 136. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência. Parágrafo único. Os Projetos Indicativos terão a forma de Minuta de Projeto de Lei.

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

No caso concreto entendemos satisfeito o quesito "<u>iniciativa privativa do Prefeito</u>", pelos fundamentos descritos anteriormente, de modo que a referida matéria poderá, caso entendam os nobres edis, ser enviada por meio de **Projeto Indicativo**.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação tendo em vista que além de criar despesas ao Executivo Municipal também interfere na estruturação e atribuições da Secretaria de Educação do município.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.







Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto não se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, <u>opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de lei n.º 448/2021 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo como "Projeto Indicativo".</u>

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, SMJ.

Àconsideração superior.

Serra/ES, 24 de janeiro de 2022.

#### **LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador Nº Funcional 4075277

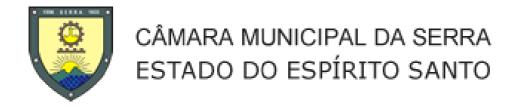
#### NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica Nº funcional 4121490

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar (Procuradoria)







### Natalina Márcia de Oliveira



